

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.600, DE 2009

Dispõe sobre a aferição quinquenal obrigatória das condições psíquica e funcionais dos ocupantes de cargos vitalícios

Autor: Deputado Manoel Junior

Relator: Deputado Júlio Delgado

I - RELATÓRIO

Pretende o ilustre autor do projeto sob exame submeter os ocupantes de cargo vitalício a “*exame periódico de verificação de higidez mental e de condições psíquicas para o exercício da função*”. O exame seria realizado a cada cinco anos, a partir da data da investidura vitalícia, por dois médicos peritos de instituição médica oficial. Nos termos do art. 4º do projeto, o laudo resultante do exame seria encaminhado “*ao chefe do Poder, diretor ou presidente do serviço público a que esteja vinculado o servidor*”.

O Projeto de Lei nº 6.600, de 2009, vem a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito, não lhe tendo sido oferecidas emendas durante o prazo já cumprido para essa finalidade. A proposição deverá ser submetida, em seguida, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Embora o texto do projeto de lei sob parecer não seja específico quanto aos cargos a serem alcançados pela norma proposta, subentende-se não haver o intento de dispor sobre os cargos efetivos em geral, providos mediante concurso público, mas apenas sobre aqueles aos quais a Constituição expressamente confere a garantia da vitaliciedade, condicionando a perda do cargo a sentença judicial transitada em julgado. Em consequência, somente passariam a estar sujeitos ao exame obrigatório alvitrado pela proposição, além dos titulares de cargo de juiz (art. 95, I, da Constituição), os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, I, "a"), do Tribunal de Contas da União (art. 73, § 3º) e dos demais Tribunais de Contas (art. 75, *caput*).

A argumentação desenvolvida na justificativa do projeto vem calcada nos possíveis prejuízos de superveniente afetação psíquica de ocupantes desses cargos vitalícios, que comprometa o regular desempenho de suas funções. Embora tal fundamentação dê a entender a conveniência de se afastar do exercício o titular de qualquer dos cargos referidos, quando acometido de doença psíquica, o projeto não determina providência dessa natureza, prescrevendo apenas o encaminhamento hierárquico do laudo resultante do exame.

Mesmo reconhecendo a gravidade de problemas que possam ser causados por titulares de cargo vitalício cujas faculdades mentais estejam prejudicadas, há que se atentar para o caráter discriminatório da medida proposta, uma vez que a exigência de exame periódico não se estende aos demais servidores ocupantes de cargo efetivo, nem mesmo àqueles que integram carreiras policiais, nas quais a exposição ao risco torna ainda mais indispensável o equilíbrio psíquico do agente público.

Questiona-se também se a incidência de distúrbios dessa natureza é de tal monta a ponto de justificar a proposta de exame psíquico obrigatório a cada cinco anos. Além do aspecto do custo envolvido para a implantação de tal sistemática, certamente não desprezível, haveria manifesto desperdício de recursos humanos escassos, ao alocar equipes de profissionais de saúde para a realização de milhares de exames rotineiros em pacientes assintomáticos, quando é de conhecimento geral a carência de cuidados psíquicos a que está sujeita a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

Ademais, cumpre assinalar que atitudes ou comportamentos inusitados podem ser percebidos até mesmo por leigos, no próprio ambiente da repartição pública, em prazo inferior aos cinco anos de interregno previsto entre exames consecutivos. Uma vez detectados indícios de distúrbios de natureza psíquica, os titulares de cargos vitalícios, assim como os demais servidores ocupantes de cargo efetivo, podem ser instados a submeter-se a exames médicos, por iniciativa de seus superiores hierárquicos. Caso o laudo médico assim o recomende, poderão ser licenciados para tratamento da própria saúde e, no limite, aposentados por invalidez, se absolutamente inviável o retorno às suas funções. Nada leva a crer que os aventados exames quinquenais venham a ser mais eficazes na detecção de problemas psíquicos do que as providências atualmente admitidas com amparo na legislação em vigor.

Não se vislumbra, por conseguinte, fundamento para adoção do procedimento proposto, razão pela qual submeto a este colegiado meu voto pela **rejeição**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.600, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator